Habeas Corpus nº 0047982-97.2026.8.19.0000
Processo Originário nº 0861648-32.2026.8.19.0001
Impetrante: Dr. Edson Oliveira de Souza (Advogado – OAB/RJ 221.555)
Paciente: Alex da Silva Lopes
Autoridades coatoras: Juízo de Direito da 33ª Vara Criminal da Comarca da Capital e Juízo de Direito da Central de Audiência de Custódia da Comarca da Capital
Relatora: Des. Simone de Araujo Rolim

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de ordem de *habeas corpus,* com pedido de liminar, impetrada em favor de **Alex da Silva Lopes**, em que se aponta como autoridades coatoras o Juízo de Direito da 33ª Vara Criminal da Comarca da Capital e Juízo de Direito da Central de Audiência de Custódia da Comarca da Capital, alegando, em síntese, constrangimento ilegal consubstanciado na não realização da audiência de custódia até o momento da impetração, além da alegada incompetência absoluta da Justiça Estadual para processamento e julgamento do crime de contrabando imputado ao paciente.

Aduz o impetrante, que, o ora paciente, foi preso em flagrante, em 16/07/2026, por ter, supostamente, infringido o comando normativo inserto no artigo 334-A do Código Penal.

SIMONE DE ARAUJO ROLIM:20067 Assinado em 29/07/2026 14:41:02
Local: GAB. DES. SIMONE DE ARAUJO ROLIM

Neste cenário o impetrante sustenta que a jurisprudência pacificada e sumulada do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a competência para processar e julgar o crime de contrabando é da Justiça Federal, demonstrando, desta forma, a incompetência absoluta deste Tribunal para deliberar sobre qualquer medida constritiva em desfavor do paciente.

Aduz, ainda, a ilegalidade da prisão em flagrante do paciente, diante da ausência de realização da audiência de custódia no prazo de 24 horas, argumentando que por tal razão deve ser procedido o relaxamento da prisão cautelar do paciente.

Objetiva, em sede de liminar, o relaxamento ou a revogação da prisão preventiva do paciente, ainda que com aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal. E no mérito, pugna pela confirmação da ordem.

O *mandamus* veio instruído com a procuração (id. 08); documento de identidade do paciente (ids 09 e 11); comprovante de residência (id. 10); carteira de trabalho do paciente (id. 49); termo de declaração do PM Lucio (id. 13); decisão do flagrante (id. 18); ofício informando sobre o declínio de competência (id. 22); termo de declaração

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
68
Carimbado Eletronicamente

do PC Sérgio (fl. 24 do id. 23); registro de ocorrência nº 004-05261/2026-01 (id. 26); folha de antecedentes criminais (id. 29); ata da audiência de custódia (id. 45).

O pleito liminar foi analisado e fundamentadamente indeferido em sede de plantão (id. 56).

É o sucinto relatório.

In casu, deve ser reconhecida a perda do objeto da presente impetração quanto a ausência de competência desta Justiça Estadual para análise do processo originário, uma vez que, quando do recebimento dos autos pelo eventual juízo natural, qual seja, 1ª Vara das Garantias da Comarca da Capital, foi proferida decisão ratificando o declínio de competência anteriormente realizado pelo juízo da custódia (id. 295797016 do processo originário). A saber:

> *"Trata-se de procedimento instaurado para apurar a suposta prática dos crimes previstos nos artigos 273, § 1º-B, e 334-A, ambos do Código Penal, em tese ocorridos nesta cidade.*
> *Considerando a manifestação ministerial de id. 295701379 e, conforme consignado na ata de audiência de id. 295488203, os elementos informativos demonstram a transnacionalidade da conduta e atrai, portanto, a competência da Justiça*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
69
Carimbado Eletronicamente

> *Federal, nos termos do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal.*
> *Ante o exposto. DECLINO DA COMPETÊNCIA para a Justiça Federal.*
> *Determino a remessa imediata dos autos, diante da custódia do investigado. (...)"*

Desse modo, uma vez que a decisão proferida contempla a pretensão ventilada no *mandamus,* qual seja, o declínio de competência desta para a Justiça Federal, em razão da matéria, **não mais subsiste o interesse processual neste aspecto**.

Ademais, quanto a alegação de não realização da audiência de custódia do paciente no prazo de 24 horas, certo é que, com o já mencionado declínio de competência em favor da Justiça Federal, o qual, diante da teoria do juízo aparente, deverá validar os atos decisórios praticados pelo juízo estadual, eventual alegação de constrangimento ilegal deve ser submetida à apreciação do órgão jurisdicional hierarquicamente competente no âmbito do tribunal ao qual se vincula o juízo prolator da nova decisão, em observância ao princípio do juiz natural (art. 5º, LIII, da Constituição Federal), o qual impede a atuação de autoridade estranha à estrutura jurisdicional competente para o controle do ato.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

À título de reforço, destaca-se que, de acordo com o art. 567 do CPP, a incompetência do Juízo somente anula os atos decisórios. Contudo, tanto o STJ quanto o STF vêm decidindo pela possibilidade de ratificação não só dos atos instrutórios, como também dos atos decisórios pelo Juízo competente (art. 108, § 1º, do CPP), em decorrência da aplicação da teoria do juiz aparente.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A ilustrar:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante.*
> *2. O agravante foi preso em flagrante em 11/09/2025, com custódia convertida em preventiva em 12/09/2025, no contexto de cumprimento de mandado de busca e apreensão destinado a desarticular suposta atuação de grupo criminoso na região de Ubá/MG. Foram apreendidos armas, munições, valores, joias, lingote de ouro, cigarros de origem estrangeira e veículos.*
> *3. A Defesa alegou ausência de fundamentação concreta e individualizada no decreto prisional e no*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
71
Carimbado Eletronicamente

acórdão combatido, questionando a valoração da reincidência e do histórico de cumprimento de pena com base em referências ao Certificado de Antecedentes Criminais (CAC), sem demonstração de condenações específicas ou contemporaneidade. Argumentou violação aos princípios da isonomia e proporcionalidade, apontando que a corré, beneficiada por liberdade provisória mediante cautelares, encontra-se em situação fático-processual análoga à do agravante. Requereu a revogação da prisão preventiva, com eventual imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

4. A decisão agravada manteve a prisão preventiva, fundamentando-se na gravidade concreta dos fatos, na reincidência do agravante e na insuficiência de medidas cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada em elementos concretos que demonstrem a necessidade da medida cautelar; e (ii) saber se a alegação de incompetência da Justiça Estadual em razão do suposto contrabando de cigarros é suficiente para invalidar os atos decisórios praticados até o momento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A prisão preventiva foi fundamentada na gravidade concreta dos fatos, evidenciada pela apreensão de armas de fogo, munições, valores em espécie, joias, lingote de ouro, cigarros

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
72
Carimbado Eletronicamente

contrabandeados e veículos, além da resistência ativa do agravante no momento da abordagem policial.

7. A reincidência do agravante, que ostenta condenação transitada em julgado por fato anterior, demonstra risco de reiteração delitiva e potencial periculosidade, justificando a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

8. A alegação de falta de contemporaneidade foi afastada, considerando que o requisito se relaciona à persistência dos riscos que justificam a prisão preventiva, e não à data do fato criminoso.

9. ***A Teoria do Juízo Aparente foi aplicada para preservar a validade dos atos decisórios praticados pelo juízo estadual, considerando que, à época, este aparentava ser competente, e não houve demonstração de prejuízo concreto****.*

10. A alegação de condições pessoais favoráveis não é suficiente para desconstituir a custódia antecipada, quando presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva.

11. A alegação de incompetência da Justiça Estadual em razão do suposto contrabando de cigarros não contamina automaticamente os atos preteritamente realizados, conforme a Teoria do Juízo Aparente.

12. A matéria relativa ao pedido de extensão não foi apreciada pelo Tribunal de origem, não podendo ser conhecida por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido. (...)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
73
Carimbado Eletronicamente

(AgRg no RHC n. 229.005/MG, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 29/4/2026.) grifos nossos

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA. TEORIA DO JUÍZO APARENTE. AGRAVO
REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus, no qual se alegava a incompetência da Justiça estadual para processar e julgar crimes de organização criminosa, fraude à licitação e peculato em virtude da origem federal dos recursos supostamente desviados.
2. O Supremo Tribunal Federal determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, que ratificou os atos praticados pelo Juízo estadual com base na Teoria do Juízo Aparente.
II. Questão em discussão
3. A discussão consiste em saber se a Teoria do Juízo Aparente pode ser aplicada para ratificar atos decisórios praticados por Juízo incompetente quando a competência da Justiça Federal era alegadamente evidente desde o início da persecução penal.
4. Outra questão é verificar se a violação do princípio do juiz natural configura nulidade absoluta, com prejuízo presumido, dispensando a demonstração de prejuízo concreto.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

III. Razões de decidir

*5. **A Teoria do Juízo Aparente foi aplicada para ratificar os atos decisórios, considerando que o Juízo estadual era, à época, aparentemente competente, dada a controvérsia acerca da competência**.*

*6. **A jurisprudência admite a ratificação de atos decisórios por Juízo competente, mesmo em casos de incompetência absoluta, desde que não haja demonstração de prejuízo concreto**.*

7. A Defesa não demonstrou efetivo prejuízo decorrente dos atos praticados pelo Juízo incompetente, sendo insuficiente a alegação de nulidade absoluta sem comprovação de prejuízo.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido. (...)

(AgRg nos EDcl no RHC n. 201.227/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 26/6/2025.) grifos nossos

Na seara, caminha o entendimento do Supremo Tribunal Federal. A saber:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA EM FAVOR DE VARA ESPECIALIZADA. POSSIBILIDADE DE RATIFICAÇÃO DE ATOS INSTRUTÓRIOS E DECISÓRIOS.

INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DO JUÍZO APARENTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – A decisão impugnada está em consonância com a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal - STF, assentada no sentido da possibilidade de ratificação de atos instrutórios – e até mesmo de atos decisórios – pela autoridade competente (RE 730.579 AgR/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 30/6/2017). Outros precedentes. II – O STF sedimentou o entendimento segundo o qual não "induz à ilicitude da prova resultante da interceptação telefônica que a autorização provenha de Juiz Federal - aparentemente competente, à vista do objeto das investigações policiais em curso, ao tempo da decisão - que, posteriormente, se haja declarado incompetente, à vista do andamento delas". (HC 81.260/ES, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 19/4/2002). E mais: "[...] ***as provas colhidas ou autorizadas por juízo aparentemente competente à época da autorização ou produção podem ser ratificadas a posteriori, mesmo que venha aquele a ser considerado incompetente, ante a aplicação no processo investigativo da teoria do juízo aparente****". (HC 137.438 AgR/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 20/6/2017). III – Não há ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus, pelo que dever ser mantido integralmente o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça. IV – Agravo regimental a que se*

> *nega provimento.* (HC 231663 AgR, Relator(a): CRISTIANO ZANIN, Primeira Turma, julgado em 02-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 04-10-2023 PUBLIC 05-10-2023) grifos nossos

Desta forma, restando evidente que quanto ao pleito de declaração de incompetência, o suposto constrangimento ilegal já fora sanado, diante da decisão de declínio de competência exarada pelo juízo de direito da 1ª Vara das Garantias da Comarca da Capital, verifica-se que o presente "writ" perdeu o objeto, o que consequentemente conduz a impossibilidade de análise dos demais pleitos constantes na inicial, **JULGO EXTINTO O PRESENTE *HABEAS CORPUS***, com fulcro no artigo 659 do CPP e nos termos do artigo 133, XIII- j, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Ciência às partes

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora ***Simone de Araujo Rolim***
Relatora